

Registro: 2017.0000816413

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008228-38.2014.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RUBENS JOSÉ CUNHA JUNIOR (ESPÓLIO), RAFAEL SPINOLA CUNHA e CAMILA SPINOLA CUNHA, são apelados MARISA LOGELSON DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), MÁRCIO VINICIUS DER OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), DANIELA DE OLIVEIRA GOMES (JUSTIÇA GRATUITA) e DÉBORA REGINA DE OLIVEIRA COSTA (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso dos réus e negaram provimento ao recurso adesivo da autora.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 23 de outubro de 2017.

Luiz Eurico RELATOR Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1008228-38.2014.8.26.0007

APELANTES: RUBENS JOSÉ CUNHA JUNIOR E OUTROS

APELADOS: MARISA LOGELSON DE OLIVEIRA E OUTROS

ORIGEM: COMARCA DE SÃO PAULO - 22ª VARA CÍVEL

**CENTRAL** 

RELATOR: Des. LUIZ EURICO

VOTO Nº 34485

ACIDENTE DE TRÂNSITO – AÇÃO DE **INDENIZAÇÃO DANOS** POR **MATERIAIS**  $\mathbf{E}$ **MORAIS PARCIALMENTE PROCEDENTE** CULPA CARACTERIZADA – DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO - DANOS **DEVIDOS QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PENSÃO MENSAL AFASTADA** RECURSO DOS RÉUS PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO NÃO **PROVIDO** 

Ação de indenização por danos materiais e morais acolhida em parte pela r. sentença de fls. 460/468, cujo relatório fica aqui incorporado.

Inconformados com a solução de primeiro grau apelam a esta Corte os réus *Rubens José Cunha Junior e outros*, e adesivamente, a autora *Marisa Logelson de Oliveira* (fls. 525/529).

Sustentam os réus, em síntese, inexistência de responsabilidade civil, em razão da ausência de culpa do falecido pai para a ocorrência do acidente, além de culpa concorrente da vítima. Pleiteiam, ainda, redução do valor indenizatório arbitrado pelos danos morais, e, reforma do valor fixado a título de pensão mensal, por inexistência de comprovação da renda mensal do falecido, ou, limitação



de tempo até que o falecido completaria 65 anos de idade.

A autora, por seu turno, pleiteia a majoração do valor indenizatório pelos danos morais sofridos, bem como da pensão mensal arbitrada, requerendo, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento das verbas de sucumbência.

Recursos regularmente processados, com contrariedade a fls. 520/523 e 533/541.

#### É o relatório.

combatida julgou A sentença parcialmente procedente a ação para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento: "a) à autora Marisa, de pensão mensal no valor de 50% do salário mínimo, desde a morte de Aparecido, até a data de falecimento da requerente ou até a data em que a vítima completaria 75 anos, o que ocorrer antes, com o acréscimo, até a data em que completaria 65 anos a vítima, de 13ª parcela e 1/3 de férias, e, após isto, apenas da 13ª parcela, com o acréscimo de juros de mora de 1%, ao mês, desde o evento danoso, conforme a súmula 54, do Superior Tribunal de Justiça; e, b) da quantia correspondente a 250 salários mínimos, para cada um dos autores, corrigidos segundo a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data de publicação da sentença, e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da data do evento danoso, em razão dos prejuízos morais, nos termos das súmulas 43 e 54, do Superior Tribunal de Justiça". Em razão da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas e despesas processuais à proporção de 2/5 pelo autor e 3/5 pelos requeridos.

Pois bem, em que pesem as alegações recursais, tenho que a sentença deve ser mantida tal qual como lançada, merecendo pequeno reparo apenas quanto ao valor indenizatório arbitrado no tocante aos danos morais e também à pensão mensal estabelecida.



Trata-se de acidente de trânsito, ocorrido em 10 de junho de 2013, na altura do Município de Barra das Garças/MT, no qual o veículo conduzido pelo Sr. Rubens José da Cunha perdeu o controle, vindo a sofre colisão e capotar, vitimando tanto o condutor do veículo como o passageiro, Sr. Aparecido Inácio, marido e pai dos autores.

Não há controvérsia nos autos a respeito da ocorrência do evento danoso, restando a discussão acerca da culpa e da responsabilidade pelo dever de indenizar, em razão do falecimento do marido e pai dos autores.

Da narrativa do petitório corroborada pela documentação juntada aos autos (fls. 389/397) e pelas testemunhas ouvidas em Juízo (fls. 405/428), restou claro que o acidente ocorreu por culpa do condutor do veículo que, por imprudência, se distraiu no volante e não percebeu curva logo a sua frente, vindo a capotar o veículo.

Não foi produzida qualquer prova no sentido da versão exoneratória, persistindo, desse modo, a responsabilidade do motorista, Sr. Rubens, situação que foi agravada em razão da não utilização de cinto de segurança pelo passageiro, Sr. Aparecido.

Nesse diapasão, os réus não lograram êxito em comprovar a exclusão da culpa do condutor do veículo, porquanto os argumentos trazidos, não são capazes de afastar a responsabilidade pelo acidente, sendo, no entanto, atenuada em razão da culpa concorrente da vítima pela não utilização do cinto de segurança, nos termos em que lançados na r. sentença.

Desse modo, não há embaraço probatório com o condão de elidir a obrigação reparatória.

Sem dúvida, no caso concreto, restou caracterizado o dano moral indenizável resultante da morte do marido e pai dos autores, na medida em que o evento acarreta reflexos na vida e no convívio familiar, representando a reparação do dano uma forma de, no



mínimo, mitigar tal sofrimento.

Reconhecido o dano perpetrado, cabe ao magistrado a fixação do *quantum* indenizável dentro dos limites da razoabilidade e atendendo as circunstâncias do caso concreto, bem como considerando as condições econômicas das partes.

O valor de indenização possui finalidade reparatória, mas não pode, em razão de seu excessivo valor, configurar enriquecimento ilícito capaz de tornar o evento danoso em um acontecimento lucrativo.

Com fundamento na razoabilidade e de acordo com as decisões recentes acerca do assunto, entendo que o valor de indenização a título de danos morais deve ser reduzida e fixada na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada um dos autores, que são Marisa Logelson de Oliveira, Débora Regina de Oliveira Costa, Daniela de Oliveira Gomes, e, Márcio Vinicius de Oliveira.

Quanto aos danos materiais, não restou demonstrado que a vítima estava trabalhando à época do acidente e que percebia remuneração por este labor, devendo, por conseguinte, ser afastado seu pagamento da condenação.

Importante salientar que os documentos juntados aos autos, extemporaneamente (fls. 434/468), não são suficientes para comprovar o alegado.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso da autora e dou parcial provimento ao recurso dos réus, para reduzir o valor indenizatório por danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos quatro autores, e, afastar da condenação o pagamento da pensão mensal, mantida no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos, inclusive no tocante aos ônus de sucumbência.

LUIZ EURICO RELATOR